

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2008
(Do Sr. Edgar Moury e Outros)

Altera a redação do §5º do art. 40 e §8º do art. 201, ambos da Constituição Federal, para que sejam também consideradas como funções de ensino que dão ensejo à redução de 5 anos de tempo de contribuição para a aposentadoria, as atividades exercidas por professores em hospitais, centros de reabilitação física e mental, presídios e centros de ressocialização infanto-juvenil, assim como, as exercidas por especialistas em educação nas atividades de direção e coordenação de unidade escolar e assessoramento pedagógico.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §5º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.
.....

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor ou especialista em educação que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das seguintes funções:

I - de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;

II - de direção e coordenação de unidade escolar, assim como, de assessoramento pedagógico;

III - de ensino, instrução e treinamento, nas áreas de reabilitação física e mental, realizadas em hospitais e em centros especializados para pessoas com deficiência;

IV - socioeducativas voltadas à ressocialização de apenados em penitenciárias e centros de internação, semiliberdade e liberdade assistida infanto-juvenil.” (NR)

Art. 2º O §8º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.
.....

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor ou especialista em educação que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das seguintes funções:

I - de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e

médio;

II - de direção e coordenação de unidade escolar, assim como, de assessoramento pedagógico;

III - de ensino e instrução, nas áreas de reabilitação física e mental, realizadas em hospitais e em centros especializados para pessoas com deficiência;

IV - socioeducativas voltadas à ressocialização de apenados em penitenciárias e centros de internação, semiliberdade e liberdade assistida infanto-juvenil.” (NR)

Art. 3º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta de emenda à Constituição, que ora apresentamos, é o de proporcionar aos professores que não atuam especificamente em sala de aula, na educação infantil ou no ensino fundamental e médio, conforme prevê o texto constitucional nos artigos 40, §5º e 201, §8º, o mesmo tratamento legal dado aos demais professores, no que se refere à redução de cinco anos no tempo de contribuição para a aposentadoria.

Os professores a serem beneficiados pela presente iniciativa são

aqueles que atuam em atividades de ensino e instrução nas áreas de reabilitação física e mental realizadas em hospitais e em centros especiais para pessoas com deficiência, assim como, em atividades socioeducativas voltadas à ressocialização de presos e internos em presídios e centros de internação, semiliberdade e liberdade assistida infanto-juvenil.

O motivo no qual esta proposição se baseia certamente é o mesmo utilizado pelos legisladores quando se inseriu no texto constitucional o §5º do art. 40 e o §8º do art. 201, qual seja, o trabalho árduo e penoso que é o de ensinar, instruir e cuidar. Naquele momento, os professores que não atuavam especificamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não foram lembrados.

Contudo, a realidade nos mostra que há muitas possibilidades de se atuar como professor fora do contexto de uma sala de aula convencional, ou em um colégio especificamente. O que muitos não sabem é que em hospitais, centros especiais de ensino para pessoas com deficiência, em presídios e centros ressocialização infanto-juvenil existem professores de verdade, que dão aula assim como os demais popularmente conhecidos. A única diferença é que, nesse caso, pode não existir uma sala de aula, ou um colégio, menção para aprovação no final do ano. Mas o trabalho, a dedicação, o esmero e a responsabilidade são iguais ou até maiores.

Apenas a título de exemplo, mostraremos abaixo algumas instituições que possuem em seus quadros professores qualificados, cujas funções não são reconhecidas pelo texto constitucional no que se refere à redução do tempo de contribuição para a aposentadoria:

REDE SARAH DE HOSPITAIS DO APARELHO LOCOMOTOR

1. presta serviço médico público e qualificado na área da medicina

do aparelho locomotor;

2. forma recursos humanos e promove a produção de conhecimento científico;
3. gera informações nas áreas de epidemiologia, gestão hospitalar, controle de qualidade e de custos dos serviços prestados;
4. **exerce ação educacional e preventiva visando à redução das causas das principais patologias atendidas pela Rede.**

Na medida em que define claramente os objetivos a serem atingidos em determinado período de tempo, o Contrato de Gestão fornece ao Estado os instrumentos de aferição dos resultados da Instituição.

(Fonte: www.sarah.br)

SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO

1. Instituição Beneficente de Utilidade Pública, que há mais de cinco décadas **atende a crianças e adolescentes**, e **dá apoio a adultos com deficiência intelectual**.
2. Oferece programas e serviços especializados nas áreas da Saúde, **Educação** e **Capacitação Profissional** para crianças e jovens com deficiência intelectual de 0 a 22 anos, e **apoio ao deficiente intelectual adulto, visando a incentivar o exercício da cidadania sob o paradigma da Inclusão Social**.

(Fonte: www.pestalozzisp.org.br)

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE (CASA) – ANTIGA FEBEM – SP

1. Instituição ligada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo
2. Tem como missão primordial aplicar em todo o Estado as diretrizes e as normas dispostas no Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), **promovendo estudos** e planejando soluções direcionadas ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais, na faixa de 12 a 21 anos.

3. **Presta assistência a adolescentes em todo o Estado de São Paulo inseridos nas medidas socioeducativas** de privação de liberdade (internação), semiliberdade e meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade).

(Fonte: www.casa.sp.gov.br)

Com relação às funções de direção e coordenação de unidade escolar, assim como, de assessoramento pedagógico, a Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, foi criada para beneficiar tais categorias inserindo-as no rol das “funções de magistério”, para efeito de redução do tempo de contribuição para a aposentadoria.

No entanto, de acordo com o estudo elaborado pelos advogados Cleuton de Oliveira Sanches e Fernando Stein, publicado no sítio “Jus Navigandi”, através do endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8848> ***“Alguns questionamentos de ordem jurídica têm surgido sobre a referida norma, em especial quanto à sua constitucionalidade, seja formal – por vício de iniciativa, visto que o projeto de lei foi apresentado pela Deputada Neyde Aparecida – , seja material - por ampliar, em sede de lei ordinária, conteúdo da norma constitucional, ou por disciplinar matéria previdenciária, reservada à lei complementar”*** (grifos nossos).

Portanto, a Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que atualmente beneficia os profissionais que atuam nas funções de direção e coordenação de unidade escolar, assim como, de assessoramento pedagógico, é inconstitucional.

Assim, a presente iniciativa vem para sanear a inconstitucionalidade da citada lei ordinária, preservando os seus efeitos, assim como, para fazer justiça à categoria de professores que atualmente não fazem jus ao benefício previsto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal.

Diante do exposto, submetemos esta Proposta de Emenda à Constituição aos Nobres Parlamentares desta Casa, esperando que venham subscrevê-la e apoiá-la por ser medida de justiça e de grande relevância à valorização da categoria dos profissionais de educação deste país.

Sala das Sessões, em de de 2008

Deputado **EDGAR MOURY**
PMDB-PE